



**LEI Nº 335/2009
DE 27 DE AGOSTO DE 2009.
“ DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO
DE APRENDIZ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

MOHSEN HOJEIJE, Prefeito Municipal de Juquiá, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei;

**CAPÍTULO I
DO APRENDIZ**

ART. 1º- Fica criado no Município de Juquiá, o Programa de Aprendizagem, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos, inscrito em Programa de Aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

**CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM**

Art. 2º- Contrato de Aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo não superior a 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência. O referido contrato é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 1º- A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada

§ 2º- A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.



ART. 3º- Ao empregado aprendiz é garantido o salário mínimo nacional, sendo maior de 18 (dezoito) anos laborando em ambiente insalubre ou perigoso ou cuja jornada seja cumprida em horário noturno, fará jus ao recebimento do respectivo adicional.

Parágrafo único- O trabalho ao menor de 16 anos é proibido, exceto:

- a) como aprendiz, a partir dos 14 anos;
- b) Não pode ser realizado em locais prejudiciais à sua formação e em horários e locais que não permitam a frequência na escola;
- c) Proibido em locais e serviços considerados insalubres e perigosos.

CAPÍTULO III DA JORNADA

ART. 4º- A duração da jornada do aprendiz não excederá de 6 (seis) horas diárias, para quem não concluiu o ensino fundamental podendo, neste caso, envolver atividades teóricas e práticas ou apenas uma das atividades.

§ 1º- A duração da jornada poderá ser de até 8 (oito) horas para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, desde que sejam incluídas obrigatoriamente atividades teóricas, em proporção que deverá estar prevista no contrato e no programa de aprendizagem.

§ 2º- As atividades da aprendizagem devem ser desenvolvidas em horário que não prejudique a frequência à escola do aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

§ 3º- São vedadas em qualquer caso, a prorrogação e a compensação da jornada de trabalho.

ART. 5º- O período de férias do aprendiz deve estar definido no programa de aprendizagem, observado o seguinte:

I - as férias do aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos devem coincidir, obrigatoriamente, com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado o parcelamento.

II - as férias do aprendiz com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares.



ART. 6º- A alíquota do depósito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - será de 2% (dois por cento) da remuneração paga ou devida ao empregado aprendiz, em conformidade com o § 7º, do art. 15, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 7º- São hipóteses de rescisão antecipada do contrato de aprendizagem:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, comprovado através de laudo de avaliação elaborado pela entidade executora da aprendizagem, a quem cabe a sua supervisão e avaliação, após consulta ao estabelecimento onde se realiza a aprendizagem;

II - falta disciplinar grave, nos termos do art. 482, da CLT;

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, comprovada através de declaração do estabelecimento de ensino;

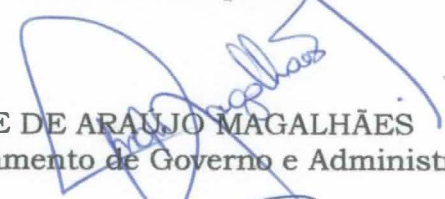
ART. 8º- Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 10.097/2000, bem como a Instrução Normativa nº 75/2009, com seus efeitos a partir da data de sua publicação.

ART. 9º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Juquiá, 27 de agosto de 2009.


~~MOHSEN HOJEIJEH~~
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.


VANIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES
Diretora do Departamento de Governo e Administração


GILBERTO MATHEUS DA VEIGA
Diretor do Departamento Jurídico